

CONTRIBUIÇÕES DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS BRASILEIROS NO PROCESSO CONSTITUINTE: UMA CONSTITUIÇÃO ONDE AS MULHERES TAMBÉM SÃO CIDADÃS

CONTRIBUTIONS OF BRAZILIAN FEMINIST MOVEMENTS TO THE CONSTITUENT PROCESS: A CONSTITUTION WHERE WOMEN ARE ALSO CITIZENS

Bruna Luisa Schwan¹

Rosângela Angelin²

Resumo: No decorrer da história da humanidade, as mulheres têm se organizado para buscar e (re) conquistar direitos de cidadania, em especial, por meio de movimentos feministas. Assim, o trabalho versa sobre direitos das mulheres, delimitando-se a uma análise dos impactos que os movimentos sociais feministas tiveram sobre a Constituição Federal de 1988 e sobre os direitos conquistados após a promulgação deste documento. O problema central questiona: de que forma os movimentos feministas contribuíram para o avanço dos direitos das mulheres a partir da Constituição Federal de 1988? O estudo teórico, de abordagem dedutiva, possui caráter explicativo, realizado por procedimentos técnicos, bibliográficos e documentais. O estudo denota que os movimentos feministas têm contribuído para o avanço dos direitos das mulheres no Brasil, cuja constatação parte da importante influência desses movimentos na implementação de dispositivos constitucionais voltados para a equidade de gênero e de outras legislações implementadas nesse sentido após a Constituição Federal de 1988. Porém, apesar de positivados, muitos direitos ainda não são efetivados, porque carecem, em especial, de mudança cultural.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Direitos das mulheres. Movimentos feministas.

¹ Mestranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: brunaschwan3@hotmail.com

² Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, coordenadora do Projeto de Pesquisa Movimentos sociais e direitos humanos nas sociedades democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais e do Projeto de Extensão Gênero, diversidade e direitos humanos em sociedades democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento, do PPGD, acima mencionado. Vice líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, da Faculdades EST. Representante do PPPGD - Mestrado e Doutorado em direito da URI, campus Santo Ângelo/RS junto ao Fórum Internacional das Universidades pela Paz. E-mail: rosangela@san.uri.br

Abstract: Throughout human history, women have organized to seek and (re)conquer citizenship rights, especially through feminist movements. Thus, this work addresses women's rights, focusing on an analysis of the impacts that feminist social movements had on the 1988 Federal Constitution and the rights achieved after its enactment. The central question is: how have feminist movements contributed to the advancement of women's rights since the 1988 Federal Constitution? This theoretical study, with a deductive approach, is explanatory in nature, and is conducted using technical, bibliographical, and documentary procedures. The study demonstrates that feminist movements have contributed to the advancement of women's rights in Brazil, a finding that stems from the significant influence of these movements in the implementation of constitutional provisions aimed at gender equality and other legislation implemented in this regard after the 1988 Federal Constitution. However, despite being enacted, many rights remain unfulfilled, particularly because they lack cultural change.

Keywords: 1988 Federal Constitution. Women's rights. Feminist movements.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho trata dos direitos das mulheres, delimitando-se a uma análise dos impactos que os movimentos sociais feministas tiveram sobre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sobre os direitos femininos conquistados após a promulgação do referido documento, abordando-se as principais legislações incorporadas ao ordenamento jurídico que representaram significativo avanço na promoção de garantias fundamentais às mulheres.

Assim sendo, o problema central do trabalho repousa no seguinte questionamento: como os movimentos feministas contribuíram para o avanço dos direitos das mulheres a partir da Constituição Federal de 1988?

O trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma os movimentos feministas contribuíram para o avanço dos direitos das mulheres a partir da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, constituem objetivos específicos: compreender as contribuições dos movimentos feministas na promulgação da Constituição Federal de 1988 que representou um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres; e apresentar as legislações supervenientes à Constituição Federal de 1988 referentes aos direitos e garantias das mulheres, como resultado positivo do trabalho desempenhado pelos movimentos feministas.

O estudo teórico, de abordagem dedutiva, possui caráter explicativo, realizado por procedimentos técnicos, bibliográficos e documentais, denota que, os movimentos feministas tem contribuído grandemente para o avanço dos direitos das mulheres no Brasil, cuja conclusão parte da compreensão de que muitas legislações foram implementadas nesse sentido após a Constituição Federal de 1988.

A investigação se justifica em razão de que os direitos das mulheres é sempre um tema importante, seja pelo viés jurídico, psicológico, social ou cultural, pois se trata de um tema que deflagra a importância da luta dos movimentos sociais na conquista dos direitos das mulheres, o que pode ser vislumbrado na história constitucional do Brasil e nos avanços até hoje ocorridos quanto à promoção da igualdade de gênero.

Ainda, a pesquisa se debruça sobre um tema viável, uma vez que existe considerável acervo bibliográfico sobre a temática, desde artigos, periódicos, doutrinas de grande renome e excelência, os quais perfazem a base para a pesquisa e comprovam a importância da investigação. Sendo assim, tem-se que o estudo seja de grande valia às novas e futuras pesquisas, sobretudo no âmbito acadêmico, a fim de que sejam elaboradas mais pesquisas sobre a importância dos movimentos sociais na promoção de direitos às mulheres.

Por fim, o presente trabalho inicia com um apanhado acerca da história do processo constitucional no Brasil, abordando os marcos relativos aos direitos das mulheres e, simultaneamente, aborda as contribuições dos movimentos feministas nas conquistas de direitos às mulheres, seguindo-se para um esboço das principais legislações de promoção e defesa dos direitos femininos pós Constituição Federal de 1988.

2 CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS PARA A POSITIVAÇÃO DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Brasil, em sua história contou com a existência de oito Constituições Federais, sete outorgadas e/ou promulgadas no período Republicano e apenas uma, a primeira, nascida no período Imperial. São, portanto, oito documentos que vigoraram durante a história constitucional do Brasil, surgidos em momentos distintos e com objetivos particulares à cada época.

Ainda, numa rápida releitura desta história, o diagnóstico de que houveram avanços e retrocessos simultâneos é bastante presente, sobretudo com relação aos direitos constitucionais das mulheres, grupo este que sofreu com a invisibilização social e política e, consequentemente, com a falta de direitos e de garantias fundamentais ao longo de grande parte desta história.

Foram poucos os documentos que se preocuparam com a inclusão de direitos femininos. Um dos poucos exemplos de avanços neste sentido, foi a instituição do direito ao voto feminino, surgido na Era Vargas, com a Constituição Federal de 1934. Paulo Bonavides, ensina que a Constituição de 1934 foi diretamente influenciada pela Revolução de 30 e muito

aguardada pela população, pois havia um clamor social pela efetivação dos direitos sociais, principalmente após a experiência liberal que marcou a Constituição de 1891 (Bonavides, 1991).

Nesse sentido, Bonavides destaca:

A Assembleia Constituinte reunida em 1933 contrasta com a de 1891, inicialmente pelo entusiasmo com que a população a acolheu, ao contrário da indiferença que envolveu a primeira Constituinte republicana. [...]. As preocupações parecem adquirir âmbito nacional. Um fato muito importante não pode ser esquecido: as mulheres votaram pela primeira vez, o que fez do Brasil um dos pioneiros do voto feminino em todo o mundo (Bonavides, 1991, p. 319).

Além disso, o referido documento inaugurou uma nova organização, reservando um capítulo específico para tratar, dentre outras matérias, da proteção à família, o que também ia ao encontro dos direitos vindicados pelas mulheres, já que os cuidados com a prole consistiam numa das suas principais funções, senão a única. Bonavides, nessa esteira, observa:

Todos esses fatores apontam para o sentido eminentemente social da Constituição de 1934. [...]. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, considerações sobre a ordem econômica e social estiveram presentes. Uma legislação trabalhista garantia a autonomia sindical, a jornada de oito horas, a previdência social e os dissídios coletivos. A família mereceria proteção especial, particularmente aquela de prole numerosa (Bonavides, 1991, p. 319).

A bem da verdade, embora parte considerável da doutrina infirme que o voto feminino foi uma conquista do Governo Vargas, a aprovação do Código Eleitoral da época contou com o empenho de Bertha Lutz, considerada uma das maiores líderes feministas do Brasil. Conforme Rosângela Angelin e Noli Roberto Hahn,

Além de sufragista, ela foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Porém, somente em 1932, com a promulgação do Colégio Eleitoral brasileiro, que tal direito foi garantido às mulheres, tendo sido positivado tal direito, na Constituição do Estado brasileiro, somente em 1934 (Angelin; Hahn, 2019, p. 101).

Fato é que a partir desta conquista muitas outras se seguiram, entre altos e baixos, até a promulgação da Carta de 1988, que após vinte e um anos de regime autoritário, objetivou resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana, e configura, atualmente, o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (Piovesan, s.a., p. 2).

Nesse ínterim, os movimentos feministas e de mulheres ganharam força “[...] e tiveram uma contribuição decisiva na inserção de direitos voltados para a igualdade de gênero dentro da nova Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988” (Angelin; Hahn, 2019, p. 102).

Desse modo, assim como com os demais direitos femininos conquistados ao longo dos anos no Brasil, a evolução legal e jurídica dos direitos e garantias das mulheres é resultado de uma luta coletiva, instaurada por mulheres que buscavam não só melhores condições de vida, mas principalmente, reconhecimento nos espaços públicos e a efetivação de direitos básicos, como educação, saúde e moradia.

Para Rosângela Angelin e Nadja Carolina Hendges,

Embora diante de uma cultura identitária marcada pela submissão e opressão, muitas mulheres não aceitaram a dominação e exploração impostas pelo patriarcado e encontraram várias formas de resistir a essa situação; nesse processo de resistência e reconstrução de identidades, os movimentos feministas assumiram papel preponderante, diante das várias formas de desigualdades sofridas pelas mulheres ao longo dos anos, bem como da exploração-dominação construída pelo patriarcado e arraigada até os dias atuais (Angelin; Hendges, 2016, p. 267-268).

A própria Constituição de 1988 se deve, sobretudo, ao trabalho desenvolvido por um grupo de mulheres denominado “Bancada do Batom” que desenvolveu propostas junto à Constituinte, quase unanimemente consagradas no documento (Brasil, 2022).

A Constituição de 1988 foi a primeira a trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I). A igualdade jurídica prevista de forma expressa no texto deve muito ao trabalho de 26 mulheres eleitas em 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte, instalada no ano seguinte e responsável pela elaboração da nova Carta da República.

O grupo, conhecido como a “Bancada do Batom”, manteve mobilizações e pressões ao longo do processo constituinte e serviu de elo com os movimentos sociais de representação feminina. As deputadas e senadoras se articularam em torno das reivindicações da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, entregue a Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher como resultado de uma intensa campanha nacional.

Cerca de 80% dessas propostas foram incorporados ao texto constitucional, assegurando às mulheres diversos direitos fundamentais, como a licença-maternidade de 120 dias, a proteção do mercado de trabalho e a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão. A nova Constituição também criou novas obrigações do

Estado brasileiro de implementar políticas públicas voltadas para a salvaguarda das mulheres na sociedade (Brasil, 2022, s.p.).

Em verdade, conforme a citação supra, assim como a instituição do voto feminino, a previsão constitucional expressa sobre a igualdade entre homens e mulheres foi, e ainda é, um marco legislativo na história dos direitos das mulheres. É a partir deste preceito que surgiram outros mecanismos legais e outros, ainda, passaram a sofrer nova interpretação. Referida igualdade, todavia, ainda tem sido alvo de discussões, pois não há plenitude material nesta garantia.

No entanto, não há como negar que foi um passo importantíssimo à consagração dos direitos das mulheres no Brasil, tanto pela previsão constitucional expressa, quanto pela criação, posterior, de novas leis e novas políticas públicas de combate às diversas violências praticadas contra as mulheres.

Conforme Flávia Piovesan, a organização das mulheres em movimentos, sejam eles feministas ou de mulheres, lograram ganhos significativos na positivação de normas dentro do texto constitucional, conforme segue:

O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos ganhos constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, entre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como adotada a Lei “Maria da Penha” – Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para a prevenção e o combate da violência contra a mulher) (Piovesan, s.a., p. 3).

Nesta toada, não só relativamente às mulheres, pois a Constituição Federal de 1988 representou um ganho a outros muitos grupos vulneráveis, tem-se que atualmente a proteção legal de tais grupos parte do texto constitucional, o qual serve de fundamento base à criação

das demais legislações, devendo estas dialogar, em perfeita simetria, com o texto constitucional, essencialmente no tocante aos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros.

Desse modo, analisando a Constituição Federal percebe-se, conforme já mencionado, que às mulheres são conferidos direitos e deveres em situação de igualdade para com os homens, a exemplo do disposto no art. 5º, inciso I, no art. 7º, inciso XX, no que se refere à previdência social, nos termos do art. 201 e seguintes da Constituição, bem como na igualdade de direitos e deveres nas relações conjugais, a teor do que prevê o art. 226, § 5º (Brasil, 1988).

Carolina Valença Ferraz aponta que a proteção às mulheres também é consolidada nos fundamentos constitucionais, previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988. Segundo a autora, ao dispor sobre a dignidade da pessoa humana, se está afirmando que em um Estado Democrático de Direito “[...] todos devem ser considerados e, mais do que isso, deve haver um cuidado especial com os setores fragilizados. No caso, a mulher pode se enquadrar perfeitamente nesta situação” (Ferraz, 2013, p. 25).

A partir da Constituição Federal de 1988 e das ações dos movimentos feministas e de mulheres, outros muitos avanços ocorreram para viabilizar o acesso das mulheres a diversas áreas da sociedade, bem como para garantir-lhes cada vez mais direitos em condições de igualdade aos dos homens e o seu reconhecimento e representação nos espaços públicos.

Sobre isso, Angelin e Hahn trazem a importância da influência dos movimentos feministas na criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, a qual esteve vinculada ao Ministério da Justiça:

Ainda merece destaque a força de tais movimentos a ponto de conseguirem que o Governo Federal brasileiro criasse, em 2003, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, vinculada ao Ministério de Justiça, com função de propor e criar políticas públicas voltadas para as mulheres brasileiras, que tem atuado positivamente junto ao Governo Federal (Angelin; Hahn, 2019, p. 102).

A par disso, surgiram também outras legislações específicas de proteção às mulheres, como por exemplo a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que também foi um marco na evolução normativa do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, muito embora sua efetividade seja bastante discutida, consolidou uma nova era, marcada pela proteção à integridade física, psíquica, moral, psicológica, patrimonial e sexual das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006)

Valéria Diez Scarance Fernandes destaca que a Lei Maria da Penha acarretou mudanças no processo penal, de forma que “[...] o processo por violência doméstica passou a

ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violência doméstica” (Fernandes, 2015, p. 16).

Ademais, é nítida a compreensão de que a Lei Maria da Penha fora criada com objetivos que transcendem à questão de gênero propriamente dita, uma vez que, conforme determina o art. 13, na medida do possível, conferir-se-á proteção à família, assim compreendida como as demais vítimas da violência no âmbito doméstico e familiar (Brasil, 2006).

Também é oportuno esclarecer que a referida legislação, até a data de 03 de abril de 2018, não possuía qualquer tipificação criminal no texto. Contudo, com o advento da Lei nº 13.641, fora incluído o art. 24-A, que cominou a pena de 3 meses a 2 anos de detenção àquele que descumprisse a decisão judicial de deferimento das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2018).

Houve, ainda, a alteração do Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alteração esta promovida pela Lei nº 13.104/2015, o que representou um avanço na legislação repressiva penal quanto aos direitos das mulheres. Referida alteração restou assim edificada:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR) (Brasil, 2015).

Por assim dizer, tem-se que os movimentos feministas, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha, nesse contexto, fizeram valer a luta de muitas mulheres, de muitos movimentos sociais e feministas que buscavam a igualdade e a eliminação da violência contra as mulheres. Aliada às demais legislações correlatas e à muitas políticas públicas de prevenção à violência de gênero e/ou doméstica e familiar, significou mais um grande passo na busca do reconhecimento pleno da mulher em sua condição humana.

E nesse norte, foram movimentos que influenciaram diretamente na ratificação da proteção internacional da mulher no território brasileiro. De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.340/2006, o Brasil ratificou duas importantes legislações internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 2006

A primeira, promulgada pelo Decreto nº 4.377/02, surgiu para garantir igualdade entre homens e mulheres e proibir qualquer ato de discriminação. Sob tal ótica, Valéria Diez Scarance Fernandes, em “Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)”, observa que:

A igualdade consta do art. 15, 1. Além da tradicional previsão de igualdade de homens e mulheres perante a lei, consta do instrumento o dever dos Estados-Partes de reconhecer a plena capacidade civil das mulheres (em particular, para contratar, administrar bens, acessar a Justiça e liberdade de escolha de residência e domicílio) e a nulidade de qualquer instrumento que restringir essa capacidade (art. 15, 1, 2 e 3). No que diz respeito ao segundo princípio, da não discriminação, os Estados-Partes devem adotar medidas para eliminar a discriminação e criar um sistema de proteção jurídica dos direitos da mulher (art. 2º) (Fernandes, 2015, p. 22).

Tal Convenção, também chamada de Convenção de CEDAW, tem o intuito principal de inserir a mulher na sociedade sob as mesmas condições do homem, assegurando-lhe os mesmos direitos e as mesmas prerrogativas, bem como lhe protegendo das incontáveis formas de discriminação e de violências existentes.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, por sua vez, promulgada pelo Decreto nº 1.973/96, elenca uma série de garantias às mulheres. Nas palavras de Alice Bianchini, dentre os direitos reconhecidos pelo instrumento “[...] destaca-se o direito das mulheres a uma vida sem violência, devendo os Estados adotar políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicá-la” (Bianchini, 2016, p. 132).

Por tudo isso, tem-se que a Constituição Federal de 1988 consolidou uma nova era marcada por ideais mais democráticos, trazendo em seu texto direitos e garantias fundamentais

a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, cor ou raça, por exemplo, conferindo avanços importantes na conquista de espaços sociais e políticos às mulheres.

Os movimentos feministas, nesse aspecto, desempenharam – e continuam desempenhando – um papel importantíssimo na construção de uma sociedade mais igualitária e na luta pela superação dos traços patriarcais ainda muito presentes na dinâmica social dos dias atuais. A eles se devem muitas conquistas – senão todas – relativas aos direitos das mulheres, ocorridas ao longo dos anos e que ganharam mais notoriedade e efetividade após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro compunha uma gama de direitos e deveres para a estruturação de uma sociedade mais igualitária e mais justa, sabe-se que há muito para se galgar em direção à idealização destes objetivos e isso envolve necessariamente uma maior participação da população, principalmente das mulheres, nas decisões políticas, jurídicas e sociais.

Por essa razão, dentre muitas outras alternativas, mas adstrito ao tema do presente trabalho, tem-se que os movimentos feministas precisam seguir com a chama acesa para continuar conquistando o reconhecimento do espaço das mulheres nos meios públicos, dentro de suas casas e/ou nos demais setores da sociedade, como lhes é de direito, um direito humano, inerente à sua própria condição e em estrito respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do presente trabalho demonstra o quão desafiador é tratar dos direitos das mulheres, e isso se dá em razão de que a necessidade de novos avanços relativamente à legislação brasileira de proteção deste grupo é uma realidade cristalina. Ainda que muito já tenha sido conquistado, pelo trabalho árduo dos movimentos sociais feministas antes e após a Constituição Federal de 1988, é demasiado importante que o tema permaneça nas pautas políticas, sociais e acadêmicas.

Nesse sentido, confirmando o objetivo inicial, tem-se que os movimentos sociais contribuíram de forma significativa para a previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres, advinda com a Constituição Federal de 1988, e, por consequência, interferiram positivamente no avanço das demais legislações de promoção dos direitos das mulheres e de proteção deste grupo contra quaisquer tipos de violência ou discriminação.

Isso denota que a luta promovida pelos movimentos feministas, que identificam um objetivo comum ao grupo e lutam para a implementação deste objetivo, é muito relevante à conquista de direitos e espaços das mulheres na sociedade. Neste sentido, a pesquisa apresenta fundamentos no que se refere à importância da atividade dos referidos movimentos sociais feministas. Um dos exemplos do sucesso destas atividades é a própria Constituição Federal de 1988, quando preconizou, de forma histórica, a igualdade entre homens e mulheres, preceito este que serviu de base ao surgimento de outras legislações e políticas públicas de amparo às mulheres. Por isso, constata-se contribuições positivas dos movimentos feministas e da Constituição Federal de 1988 na conquista dos direitos das mulheres ao longo dos anos.

Diante disso, em atenção ao problema central da pesquisa, percebeu-se que os movimentos sociais contribuíram de forma positiva na conquista de direitos de mulheres antes e após a Constituição Federal de 1988, uma vez que promoveram uma luta ativa em torno de objetivos comuns ao grupo, a fim de que as reivindicações e os interesses fossem ouvidos e implantados na legislação e nas políticas públicas brasileiras.

Nesse tocante, não se desconhece do fato de que muito há de se caminhar em direção a um Direito e uma sociedade mais igualitária, mais democrática, mais aberta, multicultural e humanizada, porém, certo é também que muitas alternativas já implementadas têm surtido efeitos positivos no reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direito. O trabalho exercido pelos movimentos feministas é uma destas alternativas e tende a promover muito mais que a cidadania dentro do campo jurídico, pois não busca somente a atualização legislativa, mas também, e de forma especial, a implantação de políticas públicas efetivas de promoção de reconhecimento e de proteção das mulheres contra as mais variadas violências e/ou discriminação.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias** / Rosângela Angelin, Noli Bernardo Hahn – Curitiba: CRV, 2019.

ANGELIN, Rosângela; HENDGES, Nadja Carolina. Referenciais feministas frente ao patriarcado, à desigualdade e aos direitos humanos das mulheres. In: **Direitos humanos, justiça e multiculturalismo** / organizadores: Gilmar Antonio Bedin, Graciela Beatriz Rodríguez, Alejandro Rosillo Martínez / Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. p. 260-280.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**/Alice Bianchini. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção saberes monográficos). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/0>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil** / Paulo Bonavides, Paes de Andrade. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de Abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 3 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Senado Federal**. Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1#:~:text=Cerca%20de%2080%25%20dessas%20propostas,e%20de%20crit%C3%A9rio%20de%20admiss%C3%A3o..> Acesso em: 29 set. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)** / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 09 out. 2024.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da mulher** / coord. Carolina Valença Ferraz [et al.]. – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania).

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/cfi/0>.
Acesso em: 06 out. 2024

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na constituição federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. s.a. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 29 set. 2024.

Submetido em 02.10.2025

Aceito em 09.10.2025